



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**SETOR DE LICITAÇÕES – NUCLEO DE PREGOEIROS**

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Campo Alegre/AL, 18 de março de 2021.

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA  
CONTRATAÇÃO DE KITS DE CESTAS  
BASICAS PARA SEMANA SANTA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, aos 11 dias de março de 2021, contra a decisão que a declarou habilitada no certame a empresa ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI, para o Kit I e item II - cota reservada de 25% para me, referente ao item Kit I, conforme julgamento realizado em 10 de março de 2021.

**I. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024 /2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram informados através do sistema, todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovado em ata acostada ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ: 18.105.741/0001-00**, é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 10 de março de 2021, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 10 de março de 2021, juntando suas razões em 11 de março de 2021, portanto, dentro do prazo exigido pela lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII.

**II. DA SINTESE DOS FATOS**

Em 10 de março de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 017/2021, junto a plataforma do **ComprasNet**, UASG nº **982727**, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a **CONTRATAÇÃO DE KITS DE CESTAS BÁSICAS PARA SEMANA SANTA**, distribuídos em 1 KIT. O 01 Kit do processo licitatório, o item 01 corresponde a cota principal, destinados à participação



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**SETOR DE LICITAÇÕES – NUCLEO DE PREGOEIROS**

---

dos interessados que atendam às exigências estabelecidas no Edital, e o item 02 corresponde a cota reservada, destinados à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do estabelecido no subitem 4.1.2 do edital.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp](http://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp), no dia 10 de março de 2021.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante dos itens 01 e 02 a empresa **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI**, sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços readequada, nos termos do subitem 10.1 do edital.

Por não possuir conhecimento técnico, a respeito da composição de cada item, o pregoeiro presidente da sessão, encaminhou a Secretaria Municipal de Assistência Social, a solicitação de que fosse realizada uma análise técnica nos itens ofertados, de modo que viesse a ser constatado se os itens estariam ou não de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Como resposta à solicitação, foi dito, em resumo, que todos os itens ofertados pela empresa **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI** atendiam aos critérios previstos em edital.

Com embasamento no parecer técnico nutricional apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o pregoeiro deu continuidade ao pregão, e o julgamento dos itens 01 e 02, ocorreu em 10 de março de 2021, sendo a empresa **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI** habilitada e adjudicada para os respectivos itens.

Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme registrado no campo de recurso dos itens 01 e 02, e no dia 11 de março de 2021, anexou a peça recursal ao sistema.

Após transcorrido o prazo recursal, em 15 de março de 2021, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### **III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI**, habilitada para o item 01 e 02 não atendeu aos requisitos mínimos dispostos no Termo de Referência quanto a especificação dos itens que compõem o Kit da Cesta Básica e deixou de apresentar uma declaração obrigatória para classificação das propostas. A recorrente trouxe em suas razões que a empresa supracitada:



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES – NUCLEO DE PREGOEIROS

---

1. Deixou de apresentar a declaração obrigatória disposta no subitem 6.1.2.6 do edital.
2. A marca apresentada para o biscoito maisena (3 de maio), não possui gordura vegetal hidrogenada, como exige o Termo de Referência:
3. A marca apresentada para o leite em pó (Betânia) não fabrica o leite em embalagem de 400g.

## IV. DO MERITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

**IV.I. Com relação ao questionamento I** (Deixou de apresentar a declaração obrigatória disposta no subitem 6.1.2.6 do edital.)

Em análise as razões expostas pelo recorrente, e compulsando os autos do presente processo licitatório, observa-se que no momento de cadastramento no sistema **ComprasNet**, o licitante declara que está ciente e concorda com todas as disposições editalícias. Portanto, entende-se que a inabilitação por este simples fato, seria excesso de formalismo, pois trata-se de mero erro formal e não erro substancial, pois o erro formal não vicia e não torna inválido o ato. Hely Lopes Meirelles, instruía que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *ule per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS

---

Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

O erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, como consequência, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O que claramente não se aplica ao caso, a despeito do que faz querer supor a Recorrente.

**IV.II. Com relação ao questionamento II** (A marca apresentada para a maisena (3 de maio), não possui gordura vegetal hidrogenada, como exige o Termo de Referência).

Por não possuir conhecimento técnico, a respeito da composição de cada item, o pregoeiro presidente da sessão, encaminhou a nutricionista responsável da Secretaria Municipal de Assistência Social, a solicitação de que fosse realizada uma análise técnica nos itens ofertados, de modo que viesse a ser constatado se os itens estariam ou não de acordo com o solicitado no instrumento convocatório. Conforme previsto na Lei 8.666/93, podem ser realizadas diligências a fim de esclarecer dúvidas que podem surgir durante o processo, vejamos:

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na oportunidade, foi solicitado que a análise dos itens, também se estendessem aos licitantes que estão em 2º colocado, para que em caso de não aceitação da proposta da licitante **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI**, os outros atendendo aos critérios estabelecidos em edital, estes, já possam ser convocados e assumir os itens.

No texto parecer técnico nutricional, contém que “Conforme solicitado no despacho retro, oriundo do *Setor de Licitações-Núcleo de Pregoeiros*, foi realizada uma nova análise da proposta da **EMPRESA ALIANÇA DISTRIBUIDORA EIRELI**, onde percebeu-se que o BISCOITO DOCE SEM RECHEIO, ofertado pela empresa, não possui a gordura vegetal hidrogenada, como incluído no descritivo do item presente no edital. Desse modo, deixou de ser a arrematante dos itens, pois não atende aos critérios estabelecidos em edital por não se encaixar nos parâmetros exigidos”.

Mais adiante, referente a análise da documentação das empresas MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI e ELLDER BULHÕES DOS SANTOS-EPP, a



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES – NUCLEO DE PREGOEIROS

---

nutricionista, após análise, chegou à conclusão de que ambos os licitantes atendem as solicitações constantes no instrumento convocatório e estão dentro dos padrões de qualidade, atendendo todas as necessidades previstas em edital, logo, estão aptas a assumir os itens.

**IV.III. Com relação ao questionamento III** (A marca apresentada para o leite em pó (Betânia) não fabrica o leite em embalagem de 400g).

No caso em questão, o pregoeiro realizou buscas na internet, e verificou que a marca BETÂNIA somente produz embalagens de 200g e 800g, e além disso, percebeu que o valor ofertado pela referida, estaria muito abaixo do valor de mercado, tornando impossível a entrega o produto. Desse modo, como não há embalagens de 400gramas e a empresa registrou como lance um valor inexequível, a proposta do licitante deverá ser recusada.

### V. DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021.1, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que houve um equívoco, no que se refere a decisão que declarou a empresa **ALIANÇA DISTRIBUIDORA EIRELI**, como vencedora do certame.

Portanto, este pregoeiro **DECIDE** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** nos autos do Pregão Eletrônico nº 017/2021.1.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 19 de março de 2021.

Marcos Eduardo da Silva Cavalcante  
**Pregoeiro.**